



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Ofício nº 216/2021secp

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

1

A Sua Excelência o Senhor

Ministro Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF

Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Brasília – DF

Assunto: apresenta sinteticamente argumentação e dados em defesa da alteração do requisito de escolaridade para investidura no cargo de Técnico Judiciário, encaminha minuta de Projeto de Lei com a mudança pretendida e solicita apoio contra o processo de extinção do cargo.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

A Fenajufe – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, entidade sindical de grau superior que congrega 26 (vinte e seis) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representante sindical dos servidores do PJU e MPU, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República e Registro Sindical deferido Processo nº 19964.106120/2021-92 (SC21006), **vem apresentar a Vossa Excelência, de forma sintética, argumentação e dados, os quais justificam a alteração do requisito de escolaridade para investidura no cargo de Técnico Judiciário, bem como a minuta de Projeto de Lei prevendo a alteração para nível superior no requisito para investidura no referido cargo.**

Desde 2015, quando a categoria aprovou nacionalmente a reivindicação de alteração no requisito da investidura no cargo de Técnico Judiciário de nível médio para nível superior, a Fenajufe vem atuando junto aos Tribunais e Conselhos Superiores, principalmente no STF e



CNJ para o envio de Projeto de Lei com essa propositura ao Congresso Nacional.

Esta medida visa assegurar em lei a evolução que já ocorreu nas atividades desenvolvidas pelo servidor, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com o processo de informatização e advento do Processo Judicial eletrônico (PJe) como será demonstrado adiante neste ofício. Ela é a valorização e o reconhecimento do Poder Judiciário da União (PJU), pois o Técnico Judiciário buscou o seu aperfeiçoamento laboral com dedicação e acompanhou o avanço tecnológico e a modernização do processamento de feitos jurisdicional.

No entanto, mesmo tendo conseguido uma enorme quantidade de declarações de apoios de presidentes de Tribunais, juízes, ministros e desembargadores em favor do nível superior para o cargo de Técnico, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) caminha em sentido contrário, pois enviou Projeto de Lei de nº 3.662/2021 ao Congresso Nacional com objetivo de transformar cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal.

Avaliamos que este encaminhamento feito pelo TJDFT é extremamente preocupante, uma vez que este Tribunal pode estar abrindo um precedente grave que pode alcançar os demais Tribunais pelo País, que é a extinção do cargo em questão.

Diante desta situação, a Fenajufe, mais uma vez, vem apresentar à presidência dessa Corte argumentação e dados em defesa da mudança de escolaridade para investidura no cargo de Técnico Judiciário e a minuta de Projeto de Lei prevendo esta, ao tempo em que roga a Vossa Excelência, como Líder do Poder Judiciário, o encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional, a fim de buscar a valorização do servidor técnico judiciário e evitar a extinção do referido cargo.

1. Conformação dos servidores do PJU

Os técnicos judiciários constituem 60% (sessenta por cento) da força de trabalho componente dos quadros de pessoal efetivo do Poder Judiciário da União. Este dado representa a relevância deste serviço auxiliar junto à prestação jurisdicional da União.



Dados dos portais de transparência das unidades do Poder Judiciário da União de julho de 2021, informam quantitativos de cargos efetivos por tribunal (Resolução nº 102 CNJ – Anexo IV), revelando que dos 95.515 cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, 58.462 são cargos de Técnico Judiciário (60%) e 37.053 são cargos de Analistas Judiciário (39%). A Justiça Trabalhista conta com 26.116 cargos efetivos de técnico, a Justiça Federal conta com 16.690, a Justiça Eleitoral possui 9.876, o TJDFT tem em seu quadro de pessoal 4.642 técnicos, STM tem 486, STF possui 510 cargos e o CNJ 141. Em torno de 46 mil Técnicos Judiciários atuam diretamente nas unidades judiciais da 1ª instância, no processamento dos feitos, através da ferramenta do Processo Judicial eletrônico (Pje).

3

2. Evolução do cargo de Técnico Judiciário

A modernização da carreira, a gestão por competências e a necessidade da implantação da exigência de grau superior para o cargo de técnico judiciário estão intrinsecamente ligadas. O cargo de técnico judiciário, responde pela maioria da força de trabalho efetiva do quadro de servidores abrangidos pela Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Desempenham atividades em todas as áreas de atividade previstas, inclusive na área judiciária onde encontram-se massivamente, desempenhando atividades de alta complexidade e responsabilidades na atividade judicante, com ou sem o exercício de funções comissionadas.

As mudanças nos fluxos e processos de trabalho dentro do Pju e do MPU vêm evoluindo desde o início dos anos 2000 com muita celeridade, incorporando tecnologias, eliminando procedimentos e processos físicos de trabalho, deixando obsoletos mecanismos físicos e trazendo o digital para o centro dos processos.

O uso do Processo Eletrônico, que permite às Administrações incluírem módulos cada vez mais complexos de procedimentos dentro do mesmo fluxo de trabalho, exige dos servidores atuação do início ao fim do processo de trabalho, da fase de conhecimento até a fase de execução na produção dos atos processuais. Essa atuação inclui, ainda, a tomada de decisão, elaboração de pareceres e proposição de votos, entre outros procedimentos cada vez mais específicos, e que produzem demandas para a gestão de pessoas de adequação das atribuições dos cargos, das competências, de conhecimento, e da carga de responsabilidade, tornando mais complexas às atribuições iniciais previstas para os cargos efetivos. Essas atividades são realizadas por servidores ocupantes do cargo de técnico com toda qualificação adquirida



formalmente através dos processos de educação superior que eles já trazem consigo apesar de ocuparem cargos de exigência de grau médio.

Tudo isso caracteriza o reconhecimento de um novo perfil profissiográfico do cargo que, mantendo as mesmas atribuições e responsabilidades originárias, se moderniza face às inovações tecnológicas e processuais incorporadas ao processo de trabalho, adicionando ao exercício de suas atividades, maior complexidade e responsabilidade, além conhecimentos específicos de grau superior.

Analisados os dados sobre a distribuição da força de trabalho, colhidos no “Justiça Em Números de 2020” sobre a “Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição”, que se destina em torno de 80% ou mais do quadro total de servidores do Judiciário Federal para a área judiciária, sem distinção do cargo ocupado, realizando atribuições de natureza técnica especializada no processamento dos feitos e em média 20% para área administrativa. Isto comprova que em média 80% dos servidores ocupantes dos cargos de técnicos judiciário estão diariamente realizando tarefas que caracterizam a evolução do seu cargo, cujas atribuições reais são de natureza técnica, que demanda maior grau de complexidade e responsabilidade, além de conhecimentos e habilidades de grau superior. Caracterização do trabalho dos técnicos na área judiciária é o exemplo concreto da necessidade de reconhecer, contextualizar, e atualizar nas normas legais vigentes e atos de regulamentação, toda a evolução tecnológica e de processos de trabalho amparados pela virtualização do Poder Judiciário.

Principal fator responsável pela mudança do requisito de escolaridade diz respeito à evolução do cargo. O cargo de Técnico-PJU deve atender às prementes necessidades trazidas pelo progresso tecnológico e científico, o qual move o curso natural da sociedade contemporânea. Pessoas e instituições incorporam as inovações resultantes deste processo que inexoravelmente desencadeia complexidades cada vez maiores no cotidiano e nas relações humanas e institucionais.

A obsolescência de formalismos inócuos é resultado da incapacidade das instituições de conjugarem o imaginário sobre o real, ou, vice-versa. Se dada posição de trabalho há duas décadas carecia de um exercício braçal para produzir, esta mesma posição de trabalho hoje, cedendo lugar à máquina, fará com que a produção subsista somente se o ocupante daquela antiga posição de trabalho evoluir para a condição de operador desta mesma máquina, o que



exige acúmulo de cultura e conhecimentos cada vez maiores, reclamando exercício mental mais apurado.

A ordem jurídica deve acompanhar as transformações sociais sob pena de estagnação. O servidor braçal passou a se qualificar ao longo dos tempos para atender às novas demandas da sociedade. Cargos públicos são dimensionados e redimensionados na estrutura administrativa para que a sociedade continue gozando da prestação dos serviços, atendendo-se a cânones constitucionais como a efetividade e a eficiência. No Poder Judiciário da União, o carimbador de processos físicos deu lugar ao operador de processos digitais, por exemplo.

Essa reconhecida modernização, é o que justifica e torna urgente a atualização do cargo de técnico judiciário elevando seus requisitos de escolaridade, para fazer jus à evolução de suas competências, habilidades e atitudes, e tornar a legislação compatível com as atividades desempenhadas, adequando-a às atuais necessidades institucionais já previstas pelas resoluções do CNJ e dos Tribunais para a prestação jurisdicional, corrigindo distorções, valorizando o cargo e robustecendo a carreira.

Os técnicos constituem 60,0% (sessenta por cento) da força de trabalho componente dos quadros de pessoal efetivo do Poder Judiciário da União¹. Este dado representa a relevância deste serviço auxiliar junto à prestação jurisdicional da União.

Com a evolução do serviço público, informatização e aperfeiçoamento dos processos de trabalho, os servidores tiveram que acompanhar a dinâmica de modernização da Administração Pública Judiciária, ao buscarem não só qualificação profissional, mas também acadêmica.

O Processo Judicial eletrônico (PJe) inaugurou uma nova era na busca da máxima eficiência na prestação dos serviços e da maior efetividade do acesso à justiça. Os técnicos têm participação importante nesta caminhada de aprimoramento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário da União.

Portanto, tem-se aí o substrato fático a inspirar a análise correta da escolaridade para ingresso no cargo de Técnico do PJU. A legitimidade, a constitucionalidade, e a legalidade que o novo requisito reflete, são fatores preponderantes para que o cargo não seja extinto e continue atendendo às novas exigências da sociedade contemporânea.

¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília, 2014, p. 131. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/documentos-relatorios>>. Acessado em 17 set. 2016.



2.1. Atribuições dos Técnicos Judiciários determinadas em Lei e em Portaria

Ao longo do tempo, o cargo de Técnico Judiciário veio evoluindo, haja visto o suporte técnico e administrativo prestado pelos técnicos, com previsão legal no art. 4º, II, da Lei n.º 11.416./16², passou a revestir-se da falsa impressão de que este se esvaziara com o decorrer do tempo, quando, na verdade, foi o cargo que evoluiu, dado o avanço tecnológico e científico, acompanhando uma tendência já consolidada no serviço público de modernização das carreiras públicas. O cargo, na prática, remodelou-se, comportando atribuições mais complexas, compatíveis com nível superior de escolaridade.

Vejamos as atribuições do cargo definidas legalmente:

Lei 11. 416/2016, de 15 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I (...);

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;”

“Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT nº 3 de 31/05/2007

Regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

(...)

IV - Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; transporte; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;

² Art. 4º - As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;



V - Cargo de Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível intermediário com formação ou habilitação específica, relacionadas à execução de tarefas de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço;”

2.2. Quais são as atribuições que os Técnicos Judiciários desempenham de fato?

Os Técnicos Judiciários desempenham atividades de alta complexidade: elaboram minutas de votos, sentenças e decisões em processos judiciais. Desde que tomam posse, os Técnicos Judiciários executam trabalho de alta complexidade, com destaque para a elaboração de minutas de votos, sentenças e decisões nos processos judiciais. A atividade na área judiciária concentra mais de 45 mil técnicos judiciário distribuídos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, Federal, Eleitoral em todo país, no TJDF, nos tribunais superiores, TST, TSE, STJ, STM e STF, bem como nos conselhos superiores, CSJT, CJF e CNJ.

O uso do Processo Eletrônico, que permite às Administrações incluírem módulos cada vez mais complexos de procedimentos dentro do mesmo fluxo de trabalho, exige dos servidores atuação do início ao fim do processo de trabalho, da fase de conhecimento até a fase de execução na produção dos atos processuais. Essa atuação inclui, ainda, a tomada de decisão, elaboração de pareceres e proposição de votos, entre outros procedimentos cada vez mais específicos, e que produzem para a gestão de pessoas demandas de adequação das atribuições dos cargos, das competências, de conhecimento, e da carga de responsabilidade, tornando mais complexas às atribuições iniciais previstas para os cargos efetivos. Essas atividades são realizadas por servidores ocupantes do cargo de técnico com toda qualificação adquirida formalmente através dos processos de educação superior que eles já trazem consigo apesar de ocuparem cargos de exigência de grau médio.

Apesar da lotação massiva dos técnicos judiciários na área judiciária realizando desde a origem do cargo atividades cujas atribuições e responsabilidades demandam conhecimento superior ao requisito de exigência de grau médio, a portaria conjunta nº 3/2007 removeu os técnicos da área judiciária, reenquadrando todos na área administrativa. A alteração provocada pela norma invisibilizou o trabalho dos técnicos judiciários e se coloca em oposição à atividade



laboral prioritária do cargo. 80% dos servidores ocupantes do cargo de técnico Judiciário estão lotados na área judiciária, principalmente na primeira instância.

Exemplo da contradição entre o que diz as normas legais e o desdobramento das atribuições do cargo na área judiciária é ilustrado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por exemplo, que publicou, em 06/05/2014, na intranet, o Comunicado nº 11/2014, da Secretaria de Gestão de Pessoas, cujo assunto era o preenchimento de vaga na Seção de Feitos Eleitorais. Para participar, o candidato poderia ser Técnico Judiciário ou Analista Judiciário, que teria dentre suas atribuições "elaborar minutas de votos, despachos, decisões em processos judiciais de relatoria do Desembargador." Vejam outras atribuições e o perfil desejável para o preenchimento da vaga:

O Juiz Federal Bruno Brum Ribas, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, em sentença de 03/11/2014, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5038445-05.2014.404.7100/RS, ao analisar as atribuições de Analistas e Técnicos afirmou que "está incluída nas atribuições de ambos os cargos a elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, que são revisadas, alteradas ou não, e assinadas pelos magistrados." O também Juiz Federal, Alexandre Rossato da Silva Avila, na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 5018617-04.2011.404.7108/RS, seguiu a mesma linha e afirmou, in verbis: "(...)tanto o técnico, quanto o analista, desempenham atividades diretamente ligadas à prestação jurisdicional. Estas atividades compreendem a análise de processos para despacho e minutas de sentenças(...)".

As atribuições do Técnico Judiciário previstas nos Editais dos concursos deixam claro o alto grau de complexidade das atividades a serem exercidas pelos Técnicos e, inclui o processamento de feitos, a redação de minutas e emissão de pareceres em processos, conforme descrição das atribuições básicas do cargo previsto no EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2013 do Concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A quase totalidade dos Técnicos Judiciários realizam processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; elaboração de pareceres jurídicos; minuta de decisão e sentença; atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.



Fica demonstrado, assim, que as atribuições dos Técnicos são de execução complexa, que exigem uma qualificação técnica e geral. As atribuições desenvolvidas pelos Técnicos Judiciários da União são realmente especializadas e totalmente compatíveis com o nível superior de formação educacional, pois são muito mais complexas e abrangentes que as atividades reconhecidas atualmente como de nível médio.

3. Carreiras que mudaram a exigência de escolaridade do cargo de nível médio para nível superior

Há que se mencionar inúmeras carreiras públicas que se modernizaram por meio da referida medida, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, onde a mudança do grau de escolaridade para nível superior, trouxe eficiência à prestação do serviço público à sociedade e adequou a com o exercício da atividade laboral diária que mesmo mantendo as mesmas atribuições e responsabilidades, adquire novas competências e demanda conhecimentos mais complexos, de acordo com as modificações do processo de trabalho e inserção de novas técnicas e tecnologias.

Podemos citar: Receita Federal do Brasil, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros do DF, Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul e do Amazonas, Polícia Civil do Pará, Rio de Janeiro, do Maranhão, de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Ceará e do Rio Grande do Norte, Polícia Militar de Minas Gerais, do Mato Grosso, de Santa Catarina, entre tantos outros exemplos como elencados na tabela a seguir, a qual não esgota as reestruturações encetadas, porque se trata de mero rol exemplificativo.

Âmbito	Órgão	Cargo/Carreira	Ato normativo
Federal	Receita Federal do Brasil (RFB)	Técnico da Receita Federal	Lei Federal nº 10.593/2002
Federal	Polícia Rodoviária Federal (PRF)	Policial Rodoviário Federal	Lei Federal nº 11.784/2008
Distrito Federal	Polícia Militar (PM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 11.143/2005
Distrito Federal	Corpo de Bombeiros Militar (CBM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 12.086/2009



Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso (Sefaz-MT)	Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais	Lei Complementar nº 98/2001
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE)	Oficial de Justiça	Lei Estadual nº 13.221/2002
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Sefaz-AM)	Técnico da Receita Estadual Técnico em Arrecadação de Tributos Estaduais	Lei Estadual nº 2.750/2002
Estadual	Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PC-RJ)	Inspetor Oficial de Cartório Policial Papiloscopista	Lei Estadual nº 4.020/2002
Estadual	Polícia Civil do Estado do Mato Grosso (PC-MT)	Escrivão Investigador de Polícia	Lei Complementar nº 155/2004
Estadual	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Complementar nº 255/2004
Estadual	Polícia Civil do Estado do Maranhão (PC-MA)	Escrivão Inspetor Agente	Lei Estadual nº 8.508/2006
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN)	Assistente em Administração Judiciária Auxiliar Técnico	Lei Complementar nº 372/2008
Estadual	Polícia Civil do Estado do Tocantins (PC-TO)	Agente de Polícia Agente Penitenciário Auxiliar de Necrotomia Escrivão de Polícia Papiloscopista	Lei Estadual nº 2.005/2008
Estadual	Polícia Civil do Estado do Pernambuco (PC-PE)	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Auxiliar de Perito Auxiliar de Legista Datiloscopista Operador de Telecomunicações	Lei Complementar nº 137/2008
Estadual	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PM-SC)	Soldado	Lei Complementar nº 454/2009
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Sefaz-RS)	Técnico Tributário da Receita Federal	Lei Estadual nº 13.314/2009



Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)	Técnico Judiciário	Lei Estadual nº 17.663/12
Estadual	Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Estadual nº 10.182/2014
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)	Oficial de Justiça	Lei Complementar nº 1.273/15
Estadual	Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (SEJUC-RN)	Agente Penitenciário Estadual	Lei Complementar nº 566/2016

4. Entendimento do legislativo e do Judiciário sobre o tema

Cabe mencionar o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 50/2005, em que o órgão de controle administrativo máximo e o Poder Judiciário decidiu que as atribuições exercidas pelo técnico judiciário caracterizam atividade jurídica³.

No tocante ao aspecto jurídico da demanda, a constitucionalidade é inconteste. Para tanto, basta verificar a ADI 4303-RN, cuja decisão se tornou um precedente paradigmático, em sede de reestruturação de cargos públicos. No referido julgado, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte arguiu a inconstitucionalidade de uma Lei Complementar Estadual, a qual elevou o requisito de escolaridade para ingresso nos cargos de Assistente em Administração Judiciária e Auxiliar Técnico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Em seu voto, a relatora Ministra Carmen Lúcia entendeu que não houve provimento derivado em cargo público, vedado pela Constituição Federal de 1988, haja vista que as atribuições e a nomenclatura dos cargos se mantiveram as mesmas, o que em nada fere o art. 37, inciso II da Carta Maior.

Nas pesquisas realizadas sobre a constitucionalidade da proposta, nos certificamos da inexistência de impedimento constitucional à mudança da exigência de escolaridade do cargo para nível superior. Não se propõe criar cargo novo, o que afasta a jurisprudência do STF, Tema

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências n.º 50/2005**. Relator Marcus Faver.

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=369>>. Acessado em 17 set. 2016.



697, sobre aproveitamento do servidor em cargo de exigência de escolaridade superior à do seu cargo de ingresso. Ao determinar que, *é inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior* observamos que a jurisprudência trata da criação de um novo cargo com exigência de escolaridade de grau superior que recepcionou servidores de cargo de nível médio. Não se demanda mudança de cargo nem de atribuições, no cargo do técnico Judiciário da Lei 11.416/2006, apenas alteração do requisito de investidora no concurso, para que passe a ser por nível superior.

12

Acerca da viabilidade do reposicionamento dos integrantes do cargo de Técnico Judiciário para se adequar à exigência de 3º grau no cargo, concluiu-se pela possibilidade, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de improcedente da ADI nº 4303, reconheceu a inexistência de provimento derivado na alteração promovida pela Lei Complementar nº 372, de 2008, do Estado do Rio Grande do Norte, que elevou os padrões de vencimento de cargos de nível médio aos padrões de cargos de nível superior, sem alterar as atribuições nem a denominação dos cargos.

Para melhor compreensão, veja-se o discutido no julgamento da ADI nº 4.303/RN, utilizada para amparar a pretensão do consulente. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou ser constitucional a Lei Complementar nº 372, de 2008, do Estado do Rio Grande do Norte, ao qual autorizava a reestruturação de carreiras de servidores, decidindo que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar 372, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu



diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 4303/RN, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 28/8/2014) analisou-se que alteração ao qual mantenha as atribuições e nomenclatura do cargo não constitui forma de provimento derivado.

5. Nossa proposta

Importante esclarecer que a categoria decidiu pelo encaminhamento de um anteprojeto de lei específica com a mudança de escolaridade do Técnico Judiciário de Nível Médio para Nível Superior, sem qualquer impacto financeiro.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do fato de que os técnicos estejam pretendendo melhorar sua remuneração, cabe afirmar que esta demanda existe, entretanto, ela consiste na busca pela sobreposição parcial entre as tabelas remuneratórias de técnico e analista, de forma que o técnico em final de carreira aufera rendimentos equivalentes àqueles do início da carreira de analista. Não há que se falar em equiparação.

Deste modo, refuta-se o argumento de que os técnicos estejam querendo se igualar aos analistas, tanto em atribuições quanto em remuneração. O que se quer, na verdade, é a diminuição de um abismo salarial que vem crescendo cada vez mais, o reconhecimento na lei de que os técnicos exercem atividades de nível superior. Em síntese, o que se pleiteia é a valorização da carreira, seu resgate, antes que seja tarde demais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança do requisito de escolaridade para ingresso no cargo de técnico judiciário do PJu tem forte supedâneo histórico, técnico-gerencial, jurídico e político, conforme apresentado.



A elevada complexidade das atribuições, aliada à altíssima responsabilidade que reveste o cargo, delineiam o escopo fático a inspirar a reestruturação pretendida.

A evolução do cargo é o conteúdo histórico da demanda. Por outro lado, promover justiça àqueles que aspiram, exercem ou já exerceram o cargo é o móvel jurídico. Alçada pela vontade de todos os Trabalhadores do Poder Judiciário Federal, a valorização dos Técnicos significa o aparelhamento de um novo Poder Judiciário da União, mirando o bem comum e o interesse público, pautando-os em sólidos critérios técnicos e racionais de reestruturação das Carreiras que auxiliam a indeclinável prestação jurisdicional.

A fundamentação de uma lei está cravada no ideal de justiça e na legitimidade do seu processo de construção, já dizia o mestre Arnaldo Vasconcelos (*in* Teoria da Norma Jurídica). A primeira inspira a juridicidade de um imperativo legal à luz da Carta Política de 88. A segunda exsurge da vontade coletiva guiada para um mesmo objetivo, soerguida com a ampla participação dos atores sociais envolvidos na causa: os servidores do PJU, já aportando na esfera institucional competente para decidir na etapa preliminar à trilha legislativa.

Neste prisma, a Fenajufe vem cumprir o seu dever, qual seja, o de ser interlocutora entre o anseio coletivo e o Estado no exercício de seu imprescindível papel de filtro censor das demandas sociais. Cabe enaltecer a legitimidade da demanda, haja vista que todos os 26 (vinte e seis) sindicatos de base mais a Fenajufe, discutiram e aprovaram a matéria.

Importante destacar que este tema foi amplamente discutido na Comissão Interdisciplinar, criada pelo Supremo Tribunal Federal para elaborar estudos e oferecer propostas de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituída pela Portaria nº 179, de 18 de agosto de 2016.

Vale ressaltar que os técnicos constituem mais de metade da força de trabalho componente dos quadros de pessoal efetivo do Poder Judiciário da União. Este dado representa a relevância deste serviço auxiliar junto à prestação jurisdicional da União.

Portanto, tem-se aí o substrato fático a inspirar a análise correta da escolaridade para ingresso no cargo de Técnico do PJU. A legitimidade, a constitucionalidade, e a legalidade que o novo requisito reflete, são fatores preponderantes para que o cargo não seja extinto e continue atendendo às novas exigências da sociedade contemporânea.



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Por fim, apresenta-se, em anexo, a Minuta do Projeto de Lei com a mudança no requisito de escolaridade para investidura no cargo de técnico judiciário, aprovado em instância deliberativa da Fenajufe.

Diante do exposto, rogamos a Vossa Excelência dar apoio a este justo pleito dos servidores, tomando para si as ações necessárias para encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional e com isso evitar que os servidores ocupantes do cargo de Técnico, que são mais da metade do corpo funcional do PJU, trabalhe com a incerteza e o medo de ver seu cargo em processo de extinção.

15

Respeitosamente,

Charles da Costa Bruxel
Coordenador de Políticas Permanentes

Roberto Policarpo Fagundes
Coordenador de Administração e
Finanças

Fabiano dos Santos
Coordenador Geral

Lucena Pacheco Martins
Coordenadora de Imprensa e
Comunicação

Leopoldo Donizete de Lima
Coordenador Jurídico e Parlamentar

Thiago Duarte Gonçalves
Coordenador de Formação Política e
Organização Sindical



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

ANEXO

(Anteprojeto de Lei do NS para os Técnicos Judiciários)

16

Minuta de Projeto de Lei N° _____,

Altera dispositivo da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei n° 11.416/2006 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º,

Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de _____; _____.

Ministro

Presidente do Supremo Tribunal Federal